

A (IN)SUFICIÊNCIA DO DIREITO PENAL NAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CONTRA O CYBERBULLYING NAS REDES SOCIAIS

Letícia Kumiko Moreira Takaki¹⁶

Rafael Seixas de Amoêdo¹⁷

RESUMO: Com o avanço da tecnologia, advieram diversos benefícios à sociedade, contudo, atrelados às facilidades também se desenvolveram diversos males. A conexão entre duas pessoas distantes fisicamente pode ser considerada quase nula no ambiente virtual, ou seja, esse alcance digital pode abranger qualquer local, instante ou pessoa. Assim, com o tempo, as intimidações físicas passaram a ter nova denominação nesse espaço: o *cyberbullying*. O presente artigo possui como objetivo discorrer sobre as causas e consequências dessa prática na sociedade, assim como avaliar a eficácia da legislação brasileira em combate ao *cyberbullying*. Pois, com tramitação no Poder Legislativo, essa nova tipificação penal, terá sua positivação no Código Penal Brasileiro, assim como em outros ordenamentos significativos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Crimes Hediondos por meio da Lei nº 14.811/2024. Assim, após análise de doutrina e materiais diversos de pesquisa, se mostrou falha a atuação solo do direito penal, uma vez que haveria a necessidade da vigilância

¹⁶ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Estagiária do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. leticiatakaki@outlook.com.

¹⁷ Licenciado em Letras e Mestre em Ciências Humanas, ambas formações pela Universidade do Estado do Amazonas. Professor universitário do CIESA, atuando no curso de Direito frente às disciplinas de Português Jurídico, TCC e Práticas Extensionistas. prof.rafaelamoedo@gmail.com.

multidisciplinar nas tratativas do assunto, diante do cerne do *cyberbullying* possuir complexos campos além do jurídico, principalmente, o psicológico e social.

PALAVRAS-CHAVE: *cyberbullying*. mudança legislativa. sistema penal. crianças e adolescentes.

ABSTRACT: *With the advancement of technology, several benefits have come to society, however, linked to the facilities, several evils have also developed. The connection between two physically distant people can be considered almost null in the virtual environment, that is, this digital reach can cover any location, moment or person. Thus, over time, physical intimidation began to have a new name in this space: cyberbullying. This article aims to discuss the causes and consequences of this practice in society, as well as evaluate the effectiveness of Brazilian legislation in combating cyberbullying. Because, with processing in the Legislative Branch, this new criminal classification will have its positive effect in the Brazilian Penal Code, as well as in other significant orders such as the Child and Adolescent Statute (ECA) and the Heinous Crimes Law through Law no. 14,811/2024. Thus, after analyzing doctrine and various research materials, the solo action of criminal law proved to be a failure, since there would be a need for multidisciplinary vigilance in dealing with the subject, given the core of cyberbullying has complex fields beyond the legal, mainly, psychological and social.*

KEYWORDS: *cyberbullying; legislative change; penal system; children and teenagers.*

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.811/2024 possui como finalidade a implementação de medidas de proteção à criança e ao

adolescente de modo a combater a violência nos estabelecimentos educacionais e similares, assim como prevê diversas alterações normativas nesse sentido. O presente estudo objetiva assimilar se essas alterações no campo penal são suficientes ou não para combater a violência digital (*cyberbullying*) praticada contra crianças e adolescentes, especificamente nas redes sociais.

Este ambiente abstrato conhecido como “*web*” cresceu de forma desproporcional com o passo da legislação, principalmente, a brasileira. O desenvolvimento da informática no cotidiano dos indivíduos trouxe diversos efeitos, considerados bons ou ruins. No entanto, apesar dessa expansão de sociabilidade, como explicam Roder e Silva (2018, p. 31 *apud* Gonçalves, 2021, p. 168) alguns indivíduos encontraram espaço para praticar crimes cibernéticos, ocasionando danos emocionais na vítima, podendo acarretar casos mais graves, como danos físicos.

Nesse cenário, a sociedade e o ambiente jurídico consideraram como necessária essa atenção excepcional às crianças e aos adolescentes, tendo em vista o seu processo de desenvolvimento físico e mental em andamento, sendo, portanto, considerados um grupo vulnerável. Contudo, apesar da atuação do Estado, dados demonstram crescente índice de vítimas. Desse modo, o presente estudo busca, sem possibilidade de esgotar o tema, analisar e expor as causas e transtornos que tais condutas

podem gerar para a sociedade, sobretudo, relação às crianças e adolescentes, e discorrer sobre as razões para a criação dessa nova legislação e responder ao seguinte questionamento: as medidas propostas por essa novidade normativa, através do direito penal, são as mais eficientes para esse combate?

A construção do estudo se deu através da pesquisa descritiva e explicativa, juntamente com a qualitativa, levando em consideração o objetivo de trabalhar com os dados buscando seus significados, suas essências, procurando explicar sua origem, relações e mudanças, e tentando intuir as consequências (Triviños, 1987 *apud* Oliveira, 2011, p. 24). Se fez uso de documentação indireta, análise sistemática, material bibliográfico de fontes primárias e secundárias (doutrinas, periódicos, trabalhos de conclusão de cursos, dissertações de mestrado e teses de doutorado), abarcando os documentos classificados como oficiais (leis, projetos de leis) (Lakatos; Marconi, 2014). Utilizou-se ainda como método de abordagem o dedutivo, o qual possui a definição de partir do campo mais geral para alcançar o específico, em outras palavras, exprimir o conhecimento de premissas universais para as “hipóteses concretas” (Lakatos; Marconi, 2014, p. 116).

Este trabalho subdivide-se em três partes. Na primeira, apresentam-se os conceitos de *bullying* e *cyberbullying*. Na segunda parte, tem-se os impactos do *cyberbullying*, sendo subdividida em como é a sua presença nas redes sociais e como

isso está atrelado ao aumento das doenças da mente. Por fim, a terceira parte refere-se sobre como se desenvolveu a atuação da legislação brasileira acerca do tópico, além de abordar a importância e a (in)eficácia isolada do direito penal na matéria.

2 PANORAMA DO CONCEITO DE BULLYING E CYBERBULLYING

Para compreender sobre a criminalização da conduta se faz necessário abarcar o seu conceito primeiramente. Enquanto o *bullying* é uma forma de violência física, psicológica e verbal de forma presencial, o *cyberbullying* pode ser classificado como o comportamento intencional e agressivo com a finalidade de humilhar/agredir psicológica ou verbalmente outra pessoa, sendo realizado de forma eletrônica (Sales, 2022).

Como bem apontou Brito (2013, p. 211), na década de 90, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD) atribuiu como conceito de crime de informática “qualquer conduta ilegal, não ética, ou não autorizada, que envolve processamento automático de dados e/ou transmissão de dados”. Dentro dessa narrativa, Diotto (2013, p. 25) discorre o *bullying* como derivação da língua inglesa, o qual faz referência a ações agressivas, abrangendo as físicas ou verbais, com intuito de intimidar, sem razões

justificáveis para tal.

Ainda nesse sentido, Fante (2005 *apud* Diotto, 2013, p. 24) denomina o *bullying* como uma desproporção de poderes entre os indivíduos:

[..] todas as formas de atitudes agressivas (física, verbal ou psicológica) que ocorrem de forma intencional e repetida, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s) em desigual situação de poder, sem motivo evidente provocando dor, sofrimento e angústia. A assimetria de poder caracteriza-se pelo fato de que a vítima não consegue se defender com facilidade devido a inúmeros fatores: diferença de idade, tamanho, desenvolvimento físico ou emocional, ou por estar em minoria (Fante, 2005, p. 28-29 *apud* Diotto, 2013, p. 24).

Nesse desenvolvimento tecnológico, as relações sociais foram refletidas no meio, abrangendo tanto as benéficas quanto aquelas atreladas aos vícios. E frente aos diversos conceitos dispostos pelos mais diversos doutrinadores, a legislação brasileira expressou a sua preocupação em tratar dessas ações virtuais por meio da Lei 14.811/2024, ao descrever o *cyberbullying* no Código Penal Brasileiro (CPB) da seguinte forma:

Intimidação sistemática (*bullying*)

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações

verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave. Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*) Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Fica evidente, assim, como o aumento dessa prática é contínuo, acarretando o compromisso do Poder Público de tentar frear essa violência no meio virtual. O problema em questão é se seria suficiente a penalização de tais condutas: tipificar mais crimes e penas, seria o modo mais eficiente diante do atual cenário judiciário?

3 IMPACTOS DO CYBERBULLYING

3.1A PRESENÇA DO CYBERBULLYING NO CONTEXTO DAS REDES SOCIAIS

A internet é um ambiente de profundas interligações de comunicação ao redor do mundo, principalmente quando se retrata as redes sociais, tendo em vista a sua finalidade de interação social. Como bem pontua Sales (2022, p. 2), “justamente são nelas que acontece o maior número de casos de *bullying* virtual, logo [...] os agressores atuam na maioria das

vezes no anonimato para denegrirem a imagem de jovens que nela estão”.

Nessa mesma perspectiva, Oliveira (2012, p. 17) explica que o *cyberbullying* se acomoda em ambientes que retratam uma extensão da área escolar, com maior visibilidade e público, expondo a vítima a pré-julgamentos. Portanto, segundo Cabral (2011 *apud* Oliveira, 2012, p. 22) seria esse desejo pela visibilidade a qual levaria alguns indivíduos a ultrapassarem as regras em que uma sociedade no mundo físico não permitiria. Uma vez que esses limites seriam deixados à margem do senso crítico, devido ao grande valor subjetivo dos usuários nas redes sociais, vencendo em muitas vezes a ética e moral.

Como expõe Gonçalves (2020, p. 312), é possível encontrar características que propiciem o conforto na prática do *cyberbullying* na internet, podendo-se listar três principais, tais como, conforme Quadro 1, a seguir:

Quadro 1 – Características que incitam a prática de *cyberbullying*

Anonimato do agressor	diante dos mais variados usuários e meios de adquirir pseudônimos, os agressores conseguem praticar infrações/crimes e não são verdadeiramente identificados e, portanto, não serão responsabilizados, trazendo-se sensação de comodidade na impunibilidade
-----------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Acessibilidade e do agressor a vítima	nas agressões físicas (<i>bullying</i>) existe uma limitação de contato, o que diverge do <i>cyberbullying</i> em que não possui barreiras para alcançar o alvo, podendo ser a qualquer momento e qualquer lugar, ocasionando em alguns casos quadros de depressão e ansiedade generalizada na vítima diante de ataques inesperados.
Medo da vítima	devido à grande onda de tecnologia muitas vítimas ao cogitarem relatar os abusos, temem que seus pais/responsáveis retirem ou limitem seu acesso à internet, de modo que acarreta um sentimento de punição e não ajuda, uma vez que a sua retirada do mundo <i>online</i> o estaria isolando do resto da sociedade; ainda há o receio de aumento nos episódios de violência, permanecendo assim em silêncio.

Fonte: Elaboração pelos autores, baseado em Gonçalves (2020).

Logo, conforme apresentado no Quadro 1, quando retratada essa exposição para as crianças e adolescentes há um agravante, tendo em vista o processo de formação, principalmente emocional, em lidar com toda essa situação. Os estudos de Freud (1969 *apud* Oliveira, 2012, p. 22) indicam que a construção de personalidade se dá pelo e através do ambiente externo (indivíduos). Contudo, no ambiente das redes sociais, não há identificações dos usuários de forma precisa, uma vez que indivíduos podem se camuflar e utilizar de artifícios para se manifestarem sem que verdadeiramente haja exposição.

Deve ser levado em consideração ainda a rapidez que esses eventos se propagam e se perpetuam na web, estando à

disposição de visualização e republicação do material vexatório por todos os demais usuários, o que acentua o sofrimento da vítima e, por conseguinte, agrava as consequências psicológicas.

3.2 O PERIGO DO AUMENTO DAS “DOENÇAS DA MENTE”

A influência exercida nas mentes dos jovens vai muito além de suas atuações no ambiente virtual. Atinge ainda a construção de personalidade desse indivíduo frente à sociedade, moldando seus desejos e ações. Souza (2019) defende que o *cyberbullying* possui forte ligação com o uso excessivo de redes pelos jovens, o qual desperta outras doenças psicológicas como a depressão e a ansiedade.

O autor Souza (2019, p. 211), retrata uma pesquisa realizada por Sampasa-Kanyinga e Hamilton (2015), através da qual foi possível verificar os riscos do uso excessivo das tecnologias digitais, tendo como campo de análise principal as redes sociais, sendo possível destacar dois deles: o *cyberbullying* e a depressão. Também fora evidenciado pelos pesquisadores a presença de tentativas ou possíveis inclinações ao suicídio. Enquanto alguns autores citaram o *cyberbullying* e a depressão separadamente, Sampasa-Kanyinga e Hamilton afirmaram que há uma relação intrínseca entre as vítimas de *cyberbullying* e os sintomas depressivos.

Fadminan (1939) baseando seus estudos em Freud e na psicanálise, denomina a ansiedade como um dos maiores obstáculos da *psique* em tratá-la, pois pode ser alimentada por um contexto real ou imaginário, desenvolvida por tensão ou desprazer sofrido pelo indivíduo de forma esperada ou não, possuindo a força do sentimento de ameaça ao ponto de não poder ser ignorada ou dominada. Aponta ainda alguns exemplos do que poderia despertar tal sentimento:

Situações protótipas que causam ansiedade incluem as seguintes:

3. **Perda de identidade**—por exemplo, medo de castração, da perda de prestígio, de **ser ridicularizado em público**.

4. **Perda de auto-estima**—por exemplo, a desaprovação do superego por atos ou trações que resultam em culpa ou ódio em relação a si mesmo. (Fadminan, 1939, capítulo 1) [grifo nosso]

Diante de tal cenário psicológico, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) realizou uma pesquisa, no ano de 2021, em que demonstra que 78% das crianças e adolescentes, em uma faixa etária de 9 a 17 anos, acessavam redes sociais, o que seria representado em média pelo quantitativo de 22,3 milhões de crianças e adolescentes conectados, ou seja, um alto quantitativo de jovens expostos e suscetíveis ao *cyberbullying* e seus efeitos.

Segundo Schreiber e Antunes (2015), essas percepções são igualmente sentidas e são motivos de preocupações pais afora:

Estudos mostram que nos EUA, Europa e Austrália, de 10% a 35% dos jovens já reportaram ter sofrido *cyberbullying*. Sendo que desses, de 10% a 20% - variando entre os países - já assumiram ter cometido o mesmo ato. As pesquisas internacionais apresentadas por Li, Cross & Smith (2012) mostram também que os efeitos do *bullying* virtual são tão graves quanto o do *bullying* presencial. **As vítimas sofrem de tensão crescente, propensão maior de abuso de drogas e de cometer suicídio. Apresentam, ainda, probabilidade de sofrer de depressão, sendo que os agressores também enfrentam esse problema.** (Schreiber; Antunes, 2015, p. 111) [grifo nosso]

Um reflexo desses dados foi o caso de Lucas Santos de 16 anos, filho da cantora Walkyria Santos, ex-vocalista da banda Magníficos, que foi encontrado morto no dia 03 de agosto de 2021, em sua casa, após ataques de *cyberbullying* na rede social Tik Tok, devido a publicação de um vídeo com um colega. As ofensas e xingamentos iniciaram devido a boatos de sua suposta orientação sexual (reportagem G1¹).

Mas essa problemática não é um assunto tão atual, apesar do tema ser considerado novo para o Judiciário. Um caso emblemático no Brasil ocorreu em 2007 em Ponta Grossa/Curitiba, no qual o estudante de educação física, Thiago Roberto de Arruda, 19 anos, foi alvo de *cyberbullying* por uma comunidade na rede social Orkut chamada “No Escuro Ponta Grossa”. Os integrantes da comunidade o hostilizavam por boatos de sua orientação sexual, sendo chamado no site de pedófilo e demais nomes pejorativos, o estudante também

passou a sofrer agressões nas ruas.

Em março de 2007, ele escreveu uma publicação na rede social pedindo que parassem a violência, pois caso contrário se mataria. Os participantes não acreditaram nele e ainda o motivaram para a prática, tendo sido os próprios usuários a passarem “a receita” conforme elucidou o delegado operacional de Ponta Grossa, Homero Vieira Neto, responsável pela investigação à época, em entrevista ao jornal O Tempo. No dia 5 de março de 2007, o corpo do rapaz foi encontrado na garagem de sua casa ao inalar monóxido de carbono. Apesar da polícia ter identificado alguns membros da rede social que incitaram o suicídio do estudante, ninguém foi preso.

Mesmo tendo um salto no tempo entre os dois casos supracitados, tendo ocorrido um no início dos anos 2000 e o outro mais de uma década depois, ocorrências desse perfil permaneceram presentes nesse espaço. Em 2018, o Brasil ocupou lugar de segundo país com mais casos de *cyberbullying* sofridos por crianças e adolescentes, conforme pesquisa elaborada pelo Instituto Ipsos, renomada empresa de pesquisa de mercado global, através de um projeto de entrevista em 28 países.

Cabe ressaltar que a preocupação com o psicológico ou psiquiátrico vai além da vítima. Como citado em linhas acima pela pesquisa de Li, Cross & Smith (2012), os agressores

possuem quadros de distúrbios psíquicos semelhantes, em muitos sentidos a saúde mental do abusador denota outra vítima. Assim como em diversas pesquisas, inúmeros autores como Shariff (2011, p. 33) e Gonçalves (2021, p. 169), concluem que o bullying e o cyberbullying foram apontados como causas nos índices crescentes de adultos criminosos e abusadores.

Tal hipótese no Brasil não possui linha de pesquisa sólida, sendo pouco aprofundada, portanto, não podendo ser propriamente feita a comparação (Lacerda, 2018, p. 6 apud Gonçalves, 2021, p. 169). Não obstante, há casos já enfrentados no Brasil. Por exemplo, um episódio profundamente marcante para o país foi o Massacre de Realengo, no dia 07 de abril de 2011, no qual um ex-estudante matou 12 crianças. Em carta escrita pelo criminoso, encontrada pelo delegado, o jovem era vítima de *bullying* na escola e teria sido essa a sua motivação para a prática do crime. O trágico evento originou em 2016 a Lei nº 13.277, a qual instituiu o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola (Gonçalves, 2021, p. 170).

O exposto acima demonstra que o *cyberbullying* pode causar diversos distúrbios no desenvolvimento de uma pessoa, principalmente dos jovens, sendo esses as vítimas ou os agressores. A propensão às conhecidas doenças do século XXI e os seus possíveis desdobramentos na seara social e jurídica,

evidencia a importância do debate de forma ampla, assim como urge a necessidade de designar meios eficazes para combater e reprimir tais condutas.

4 A ATUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE AO CYBERBULLYNG

Devido à forte vinculação da tecnologia ao cotidiano do ser humano, as relações sociais passaram por um tipo de transferência de ambiente. Essa constante mudança de conteúdo na internet também acaba por marcar a adaptação dos seus usuários, e, porquanto, alterando a sociedade. No entendimento de Brito (2013, p. 213), a ciência jurídica possui como dever acompanhar as transformações e inovações do campo tecnológico, político ou social, proporcionando, o que ele pontuou como a paz social.

No entanto, a atual doutrina como Almeida (2015, p. 8) e Gonçalves (2020, p. 309), defendem que “os legisladores brasileiros não observaram que um novo mundo surgiu com a Internet, e nele as pessoas creem que o ciberespaço é um lugar sem lei, motivo pelo qual os problemas de eficácia da punibilidade do *cyberbullying* são discutidos atualmente”. Ocorre que, antes de tratar da regulamentação do direito digital, a Constituição Federal de 1988, determina em seus primeiros artigos a dignidade da pessoa humana como fundamento da

República, garantindo a todos proteção aos direitos fundamentais. Denota-se, contudo, a fragilidade no cumprimento da Carta Magna, assim como a violação de preceitos indeclináveis pelas pessoas que praticam o *cyberbullying*. Ainda assim, não ocorre a correta medida de proteção, posto a instável fiscalização da lei.

Essa sensação de impunibilidade também pode ser interligada pela onda recente de legislação sobre o direito digital. A chegada da internet no Brasil se deu em 1992 com a primeira rede acadêmica, “era possível receber mensagens de texto, e-mails, transferir arquivos [...] e acessar websites não muito complexos.” (RNP, 2022). Quase duas décadas após a entrada da internet no país é que as primeiras normas regulando as relações digitais surgiram. Tem-se como exemplo, a Lei nº 12.965/2014 a qual estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, também conhecida como Marco Civil da Internet. Sendo, no ano seguinte, o primeiro posicionamento do Poder Legislativo por meio da Lei nº 13.185/2015, a qual constituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

Como supracitado, a Lei nº 14.811/2024 não foi a primeira legislação a tratar o *bullying*, mas foi a primeira a tipificar a conduta, de forma que após o trâmite legislativo, foi sancionada dia 12 de fevereiro de 2024 a nova legislação, a qual alterou três grandes normas do sistema brasileiro: o Decreto-Lei

nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Além de mudanças normativas, o novo instrumento legal prevê a instituição da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, ampliando dessa forma a punição de crimes cometidos contra o público infantojuvenil. Em reportagem do Tribunal de Justiça do Amapá, a juíza Michelle Farias, titular da Vara do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santana, argumenta que a nova Lei nº 14.811/24 concretiza a preocupação da comunidade brasileira com a integridade psicológica e moral de adolescentes atingidos por esse tipo de violência.

Desse modo, os tipos penais contemplados de forma mais rígida no ordenamento propõem um importante avanço para o combate à violência em todos os seus formatos (psicológica, física, moral, verbal). Dessa maneira, abre-se espaço para estudos e pesquisas aprofundadas para haver reparações no cerne do problema, na medida em que esse embate deve ir além da letra fria das leis.

Assim, a simples entrada de mais uma norma no sistema legislativo, sem a real aferição de eficácia na aplicação, entrega

um retorno parcial à população, e reforça a sensação de impunibilidade. Alguns autores, podendo citar Lacerda (2018, p.12), Gonçalves (2021, p. 168), Roder e Silva (2018, p. 31), Gonçalves e Oliveira (2020, p. 310), defendem que somente a legislação não está suprindo a necessidade de combate aos crimes digitais, sendo necessário outros métodos para combater o *cyberbullying*. Pois, caso contrário, o legislador não conseguindo adequar a letra da lei com o contexto social real, isso permitirá que alguns crimes passem despercebidos, aumentando a impunidade no país.

Logo, por ser um assunto interdisciplinar, para a real resolução do imbróglio, cabe avaliar novos instrumentos igualmente interdisciplinares para conter o *cyberbullying*, abrangendo diversos campos do conhecimento, não somente o jurídico, mas como a psicologia, educação, a estrutura administrativa do governo e entre outras. Ademais, é necessária a disseminação do conceito de *cyberbullying* e compreender as suas consequências e prejuízos. A presença do Estado enquanto mão gestora do convívio social se faz essencial para a regulação das relações.

4.1 A ATUAÇÃO DO SISTEMA PENAL

Diante dos crescentes casos de *cyberbullying*, os legisladores brasileiros decidiram pela criminalização da prática.

Constata-se após uma breve análise da sociedade contemporânea a constante mudança de comportamentos, e o que se pode incluir é a expectativa de que a legislação acompanhe o ritmo, principalmente a penal, uma vez ser ela uma das principais vertentes reguladoras do convívio social (Almeida, 2015, p. 218).

O que vem permeando os meandros do debate é se o sistema penal por si só é a melhor forma de reprimir o *cyberbullying*, tendo em vista o atual cenário de diversas críticas quanto a que a forma de punição do sistema penal tradicional brasileiro vem recebendo. Segundo o Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, Rômulo de Andrade Moreira (2024), a partir da análise do cenário penitenciário e judiciário brasileiro, é imbatível o reconhecimento do desgaste que o sistema penal vem sofrendo nas últimas décadas.

Portanto, transparece a necessidade de mudanças na forma como são enfrentadas certas infrações, uma vez que o direito penal deve ser visto como a *ultima ratio*, não o resultado de todas as lides.

No mesmo sentido se posiciona Gonçalves ao aclarar os desafios que devem ser enfrentados, tais como a harmonização da letra da lei e a devida prática dela, assim como reprimir as infrações aos direitos e garantias fundamentais:

As consequências do *cyberbullying* não alcançam apenas a vítima, mas todos os envolvidos. Para a ciência jurídica, é de suma importância que os

métodos adequados sejam identificados e colocados em prática, [...] Se os casos estão aumentando, significa que os direitos fundamentais de algumas pessoas não são preservados no Brasil, logo, quanto antes descobrirmos e colocarmos em prática métodos mais adequados para a resolução desta problemática. Assim sendo, a ciência ajudará a preservar os direitos das pessoas que foram ou estão sendo prejudicadas pelo *cyberbullying* (Gonçalves, 2020, p. 310).

Desse modo, assim como as evoluções tecnológicas, urge a renovação no pensamento legislativo e a reformulação do sistema penitenciário. Dado que como sociedade deve-se buscar uma solução a essas questões que vão além da aplicação da lei penal. Trata-se da realidade social e de como ela deve ser gerida, pois, caso contrário, a sociedade estaria apenas alimentando a produção de indivíduos mais perigosos (Mathiesen, 1997, p. 275).

Desse modo, como elucidada Oliveira (2005), esses mesmos indivíduos voltariam ao convívio social e ao passarem por presídios iriam voltar mais desamparados e instáveis, o que culminaria no efeito reverso da expectativa de diminuir os níveis da criminalidade. Para o conhecimento popular a ausência de encarceramento seria o real sentido de impunibilidade, sendo a cultura predominante ter alguém para culpar. Assim, passando a ótica de que ao recolher e isolar o criminoso o problema estaria resolvido.

Ainda nesse viés, Mathiesen (1997, p. 275) enfatiza que a prática da criminalização da conduta, de forma isolada, inflamaria o sistema penitenciário, criado à base da letra fria da lei, mas sem sentidos sociais verdadeiros. As prisões foram transformadas em grandes máquinas de produção de criminosos, uma vez que os políticos e a sociedade se preocuparam mais em isolar os considerados transgressores do que reparar o real dano causado.

O índice de vítimas continuará a progredir enquanto a sociedade não souber identificar a gravidade, as consequências reais do problema, e enquanto não se preocupar em como restaurar com eficiência os laços do convívio social rompidos. Com meios diversos de combate e reforço à legislação, Gonçalves (2021) e Felizardo (2010) defendem métodos de solução paralelos à norma, por exemplo:

- a) **Políticas públicas envolvidas com a pedagogia:** campanhas, palestras, cartilhas etc. Felizardo (2010, p. 63) apresentou como exemplo o Decreto Lei nº 51.290, de 11 de fevereiro de 2010, de iniciativa do município de São Paulo, ao inaugurar oficinas e projetos culturais envolvendo a sociedade, principalmente o ambiente escolar para a conscientização do assunto;
- b) **Justiça restaurativa:** é amplamente defendida por Felizardo (2010, p. 65), pois esse considera o diálogo

a forma mais eficaz da solução do problema. A mediação e a conciliação são processos de resolução de lides voltadas para a participação ativa das partes com o auxílio de um terceiro imparcial;

- c) **Dramatização:** segundo Felizardo (2010, p. 71), o teatro possui forte impacto na conscientização do *bullying* e do *cyberbullying* devido à encenação dos atos, o que estimula reflexões, assim como revela a importância das artes como um todo na fase de construção cognitiva dos jovens.

É possível observar que diversos autores levam muitas medidas de proteção e políticas públicas de combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* para o lado educacional. Esse reflexo é devido à educação ser uma das bases que forma o senso crítico e pessoal de um indivíduo, de modo que proporciona o contato com a diversidade de situações e pessoas (Gonçalves; Oliveira, 2020, p. 8).

Ainda é possível encontrar um movimento inverso do atual sistema penal. Em vez de concentrar os holofotes no criminoso e em como fazê-lo “pagar” pelos seus crimes, a vítima é quem deveria ser a principal preocupação do sistema. Nas palavras de Mathiesen (1997, p. 276) em vez de “aumentar a prisão do transgressor de acordo com a gravidade da transgressão, o que é básico no sistema atual, eu proporia o aumento de apoio à vítima de acordo com a gravidade da

transgressão”.

Eis que, com esse sentido, o agressor não seria tratado e posto somente em uma caixa de pessoas a serem penalizadas, mas seria capaz de compreender a gravidade dos seus atos, e assim ser responsabilizado por eles. Haveria também o senso de reparação à vítima, na medida em que, em muitos casos, a vítima sente muito mais a eficiência da justiça quando consegue entender os motivos do agressor e ouvir uma retratação (Gonçalves; Oliveira, 2020, p. 9).

Deve-se enfatizar a importância da atuação do direito penal na matéria após tantos casos com resultados fatídicos. A regulamentação penal foi um passo de relevância crucial no combate ao *bullying* e *cyberbullying*. Tal medida deve ser acompanhada com a cooperação das demais áreas da saúde, do estado, da política, pois para tratar as consequências, deve entender as causas e toda a sua complexidade na matéria.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, a quantidade de pessoas com acesso à internet se tornou algo exorbitante, de forma a ser totalmente comum o acesso por qualquer pessoa. Porém, essa teia social invisível traz interações que por se tornarem intangíveis e muitas vezes simultâneas, uma vez que na internet há milhares de atos e

contatos ocorrendo ao mesmo tempo. Nesse contexto acaba-se por esconder problemáticas muito profundas.

O *bullying* e o *cyberbullying* como novas espécies penais, por ser praticada principalmente pelos próprios jovens, em ambiente virtual, logo, não tangível ao ser humano, induzem os cidadãos a pensarem na impunidade do ato, algo inalcançável para a mão do Estado, como alude Diotto (2013, p. 7 *apud* Gonçalves, 2021, p. 167). Por isso acoberta problemas reais e, por conseguinte, suas consequências longínquas, como aumento de transtornos psíquicos.

Desse modo, o legislativo produziu a Lei nº 14.811/2024 buscando aprimorar os esforços do judiciário para a proteção das vítimas desse crime, especialmente dos indivíduos vistos como vulneráveis: crianças e adolescentes. Conforme a nova norma, as medidas buscam criminalizar tal ação, no entanto, tem-se questionado a real eficácia em sua aplicação, levantando argumentos de que a atuação solo do sistema tradicional penal já não seja o suficiente para suprir demandas tão contemporâneas.

E foi a partir desse cenário legislativo que surgiu a dúvida da presente pesquisa apresentada inicialmente: as medidas propostas por essa novidade normativa, através do direito penal, são as mais eficientes para esse combate?

A despeito disso, após observar doutrinadores, casos reais, e demais projetos de pesquisas sobre o assunto dentro da

seara jurídica e fora, evidenciou-se a necessidade do enfrentamento multidisciplinar da problemática para um combate eficaz. Um exemplo dessa interdisciplinaridade é manifestado pela pesquisa realizada por Bottino et al. (2015, p. 24), na qual apontou-se que uma das repercussões do *cyberbullying* na saúde mental dos adolescentes é a vivência de sensações negativas como o medo, insegurança, raiva, estresse, sobretudo alegando se sentirem deprimidos, havendo tais efeitos extensivos na vida desses futuros adultos.

Logo, para a resolução de um contexto psicossocial, é necessário ir além das convencionais punições estatais. Uma vez que diante do crescente índice de vítimas, as técnicas penais tradicionais, por si só, não são medidas capazes de proporcionar à sociedade a real resolução das lides, mas prorrogando e até aprofundando crises já existentes na estrutura. Assim, enquanto a sociedade não souber identificar a gravidade e as severas consequências do problema, as taxas tendem a aumentar.

Para arrematar, tem-se que o sistema jurídico ao criminalizar as condutas de bullying e cyberbullying, fez expressivos passos para a defesa de direitos e garantias fundamentais, devendo, para solidificar essas ações, expandir sua alçada, trabalhando em conjunto com outros ramos, para obter resultados satisfatórios à sociedade.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica de Jesus et al. Crimes Cibernéticos. **Caderno de Graduações** - Ciências Humanas e Sociais Unit, Aracaju, v. 2, n.3, p. 215-236, março 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas>. Acessado 05 março 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 de novembro de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acessado em: 10 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.811/2024, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 de janeiro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

BRITO, Rafael Giordano Gonçalves; HAONAT, Ângela Issa. Aplicabilidade das Normas Penais nas Condutas Ilícitas de *Cyberbullying* Cometidas em Redes Sociais na Internet. **Revista**

Esmat. Vol. 5, n.6, 2013.

BOTTINO, Sara Mota Borges et al. Repercussões do *cyberbullying* na saúde mental dos adolescentes. **Revista Debates em Psiquiatria**, v. 5 n. 2, p. 20-27, mar/abr 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.25118/2763-9037.2015.v5.171>. Acesso em: 07 de março de 2024.

DIOTTO, Nariel; FRIPP, Denize Terezinha; OBERDÖRFER, Ariane; WOLTMANN, Angelita. **Cyberbullying**: a atuação dos órgãos essenciais à justiça no caso de *bullying* cometido via internet. Disponível em: <https://revistaelectronica.unicruz.edu.br/index.php/revint/article/view/119/59>. Acesso em: 20 março 2024.

FADIMAN, James; FRAGER, Robert. Capítulo I Sigmund Freud e a Psicanálise. In - **Teorias da personalidade (1939)**; coordenação da tradução Odette de Godoy Pinheiro; tradução de Camila Pedral Sampaio, Sybil Safdié. - São Paulo: HARBRA, 1986.

FELIZARDO, Aloma Ribeiro. **Cyberbullying**: Difamação na Velocidade da Luz. São Paulo: Willem Books, 2010.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo; OLIVEIRA, Livia Rebeca Gramajo. A ineficácia da punibilidade do *cyberbullying* no Brasil. **Revista Educa Mais**, 2020, Volume 4, Nº 2, Pág. 308 a 319. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15536/reducarmais.4.2020.308-319.1819>. Acesso em: 10 março 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo; OLIVEIRA, Livia Rebeca Gramajo. **Cyberbullying e o direito brasileiro**. Editora Atena, capítulo 15. Revista Direito, política e sociedade. Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

G1. Após morte do filho, cantora Walkyria faz alerta: 'Vigiem. A internet está doente'. Inter TV – Rio Grande do Norte, **G1**

Globo, 03 de agosto de 2021. Disponível em:
<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/08/03/apos-morte-do-filho-cantora-walkyria-faz-alerta-vigiem-a-internet-esta-doente-video.ghtml>. Acesso em: 20 de março de 2024.

IPSOS. **Global Views on Cyberbullying**: Global awareness of *cyberbullying* is increasing, however 1 in 4 adults globally have still never heard of it. Disponível em:
<https://www.ipsos.com/en/global-views-cyberbullying>. Acesso em: 07 de março de 2024.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Atlas, 2014.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI – Abolição, um sonho impossível *IN Conversações Abolicionistas* – Uma Crítica do Sistema Penal e da Sociedade Punitiva, São Paulo: IBCCrim, 1997, p. 263-286. Disponível em:
<https://criminologiacabana.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/05/edson-passeti-roberto-b-dias-da-silva-conversac3a7c3b5es-abolicionistas.pdf>. Acesso em: 14 de janeiro de 2024.

MOREIRA, Romulo de Andrade. *O bullying, o cyberbullying e a expansão do Direito Penal*. In: **Consultor Jurídico**. São Paulo, 14 fev. 2024. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2024-jan-22/o-bullying-o-cyberbullying-e-a-expansao-do-direito-penal/>. Acesso em: 14 de janeiro de 2024.

OLIVEIRA, Antônio Cláudio Mariz de. Questão penitenciária: uma questão social. **Folha de São Paulo**, edição do dia 06 de junho de 2005. Disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0606200509.htm>. Acesso em: 14 de janeiro de 2024.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia Científica**: um manual para a realização de pesquisas em administração. Universidade Federal de Goiás, 2011. Catalão: UFG, 2011.

Disponível

[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf)

[_Prof_Maxwell.pdf](#). Acesso em: 28 de março de 2024.

OLIVEIRA, Lidiane Cavalheiro de. **Redes sociais e bullying virtual**: um estudo de caso com alunos do ensino médio. Trabalho de conclusão de curso de especialização em mídias na educação. Centro Interdisciplinar de Novas Tecnologias na Educação na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – CINTED/UFRGS. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/95656>. Acesso em: 28 março 2024.

O TEMPO. Orkut pode ter levado jovem ao suicídio. **O Tempo**, Brasil, 2007. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/orkut-pode-ter-levado-jovem-ao-suicidio-1.282442>.

Acessado em 15 março 2024.

RNP. Evolução da Internet no Brasil. **Sistema RNP**, 10 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.rnp.br/noticias/evolucao-da-internet-no-brasil#:~:text=A%20primeira%20rede%20acad%C3%AAmica%20brasileira,depois%2C%20em%20maio%20de%201995>. Acessado em 25 abril 2024.

SALES, Jonathan; Oliveira, Sylas; Oliveira Jr, Vicente. *Cyberbullying* entre jovens e adolescentes no ambiente escolar. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22465>. Acesso em 16 março 2024.

SCHREIBER, Fernando Cesar de Castro; ANTUNES, Maria Cristina. *Cyberbullying*: do virtual ao psicológico. **Bol. Acad. Paulista de Psicologia**, São Paulo, Brasil - V. 35, n° 88, p. 109-125. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14

15- 711X2015000100008. Acesso em: 28 março 2024.

SOUZA, Karlla; CUNHA, Mônica Ximenes Carneiro da. Impactos do uso das redes sociais virtuais na saúde mental dos adolescentes: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Educação, Psicologia e Interfaces**, Volume 3, Número 3, p. 204-217 setembro/dezembro, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.37444/issn-2594-5343.v3i3.156>. Acesso em: 28 março 2024.

TELE.SÍNTESE. CGI.br: 78% das crianças e adolescentes do país usam redes sociais. **Portal de telecom, internet e tic**, 16 ago 2022. Disponível em: [https://www.telesintese.com.br/cgi-br-78-das-criancas-e-adolescentes-do-pais-usam-redes-sociais/#:~:text=O%20CGI.br%20aponta%20que,rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202019%20\(68%25\)](https://www.telesintese.com.br/cgi-br-78-das-criancas-e-adolescentes-do-pais-usam-redes-sociais/#:~:text=O%20CGI.br%20aponta%20que,rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202019%20(68%25)). Acesso em: 28 março 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. **Proteção infantil:** Entenda a nova lei que inclui *bullying* e *cyberbullying* no Código Penal. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, 18 jan 2024. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/noticias/protecao-infantil-entenda-a-nova-lei-que-inclui-bullying-e-cyberbullying-no-codigo-penal.html#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20titular,por%20esse%20tipo%20de%20viol%C3%Aancia>. Acesso em: 10 março 2024.

U-U-REPORT (UNICEF). Opiniões: Contra a violência online. Disponível em: <https://www.ureportbrasil.org.br/opinion/1117/>. Acessado em: 07 março 2024.